



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000202921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002512-18.2014.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados RONALDO LUIS NAZARIO DE LIMA e SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, é apelado/apelante PAULO SERGIO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos (o do corréu Ronaldo Luís na parte em que foi conhecido). V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 20 de março de 2018

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1002512-18.2014.8.26.0011

Voto n. 14.736

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros – 3ª Vara Cível)

Apelantes e

apelados: Paulo Sérgio Pereira da Cruz Palomino, Ronaldo Luís
Nazário de Lima e Sport Club Corinthians Paulista

MM. Juiz: *Théo Assuar Gragnano*

Civil e processual. Ação de cobrança de comissão de intermediação julgada parcialmente procedente. Pretensão dos réus à reforma integral e do autor à reforma parcial.

Agravo retido interposto pelo clube de futebol. Prescrição. Inocorrência de prescrição. Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, como pretendem os réus. Hipótese de aplicação do prazo quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5ª, II, do Código Civil, ou, assim não se entendendo, aplicável seria o prazo decenal (contrato verbal).

Apelos. Ilegitimidade passiva. Tese sustentada pelo corréu Ronaldo que já foi rechaçada por acórdão, passado em julgado. Preclusão inexorável. Não conhecimento. Prescrição. Alegação do corréu Ronaldo Luís que também não pode ser acolhida. Mérito. Autor que logrou, em parte, comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, impondo-se, assim, a manutenção da sentença, que, a teor do disposto no artigo 725 do Código Civil, condenou os réus ao pagamento de comissão por serviço de intermediação prestado, consistente na aproximação dos corréus, de um lado, e de terceira pessoa, de outro, resultando na celebração de contrato de patrocínio. Manutenção do percentual da comissão, que deve mesmo incidir apenas sobre o contrato celebrado no ano de 2009. Honorários advocatícios. Verba honorária mantida, pois arbitrada segundo as diretrizes legais, garantindo remuneração condigna.

RECURSOS DESPROVIDOS (o do corréu Ronaldo na parte conhecida).

I – Relatório.

Paulo Sérgio Pereira da Cruz Palomino ajuizou ação de cobrança em face de Ronaldo Luís Nazário de Lima e de Sport Club Corinthians Paulista (cf. petição inicial e documentos de fls. 1/48), alegando que no período durante o qual residiu no Japão prestou serviços de assessoria a empresários japoneses e brasileiros com interesses em parcerias e investimentos em diferentes seguimentos no Brasil e Japão.

Narra que durante esse período entrou em contato com Fabiano Farah, empresário de Ronaldo, para negociar um documentário sobre a vida do jogador para um canal de televisão japonês. Não obteve êxito com esse negócio, mas foi questionado por Fabiano se poderia procurar por patrocinadores no Japão para a camisa do Corinthians. Na ocasião Fabiano lhe explicou que Ronaldo detinha percentuais em relação aos patrocínios na camisa do clube para o qual tinha sido contratado. Fabiano teria lhe dito *“que em caso de êxito na busca por patrocinadores para o Ronaldo e para o Corinthians, o autor receberia diretamente do Ronaldo e do Sport Club Corinthians Paulista 10% de comissão”* (fls. 4).

Segundo o autor, Fabiano teria lhe dito que Ronaldo e o Corinthians não assinariam contrato, mas que o pagamento do percentual era garantido.

A partir de então passou a negociar por *e-mail* e telefone com Fabiano Farah, este representando Ronaldo, e com Luís Paulo Rosenberg, vice-presidente de *marketing*, este representando o Corinthians, e, ainda, com Alex Watanabe, funcionário do Departamento de *Marketing* do Corinthians. Afirma que estas mensagens eletrônicas comprovam que estava autorizado pelos representantes de Ronaldo e Corinthians a procurar patrocínio e que há mensagens comprovando que Paulo fez a aproximação entre a empresa Hypermarchas e os réus.

Garante que *“para ter direito a comissão de 10%, bastaria ele passar para eles por telefone ou por e-mail o nome da empresa que ele estivesse em contato e que estivesse analisando a possibilidade de patrocinar o uniforme e o autor já teria direito à comissão e não precisaria fazer nada mais e apenas esperar para receber, caso houvesse êxito nas negociações”*, pois os representantes dos réus disseram que as negociações seriam feitas entre a diretoria do Corinthians e a diretoria das empresas patrocinadoras, pois o autor não teria as informações necessárias para negociar valores (fls. 6).

Segundo o autor, estabeleceram que a comissão também seria devida em outros contratos futuros, renovações, compras de mais espaços do uniforme da equipe e, no caso de Ronaldo, em eventuais contratações do jogador para campanhas publicitárias para as empresas indicadas pelo autor.

Quando a Hypermarchas firmou o primeiro contrato com o Corinthians, Ronaldo passou a ser “garoto propaganda” das marcas Bozzano, Avanço, Benegripe e Neo Química, *“tendo recebido desde 2009 dezenas de milhões de reais da empresa graças à iniciativa do autor”* (fls. 7).

O autor afirma que tomou conhecimento de que a empresa que indicou, a Hypermarchas, estava patrocinando “a manga” do Corinthians quando viu o jogador Ronaldo, em abril de 2009, *“entrando em campo vestindo a camisa do Corinthians com o patrocínio da Bozzano (Hypermarchas) nas mangas”* (fls. 10).

Após esse fato, entrou em contato com o representante do jogador, Fabiano Farah, que teria alterado os termos do contrato ao afirmar que o autor, para ter direito aos 10%, teria que comprovar a existência de relação de parceria com a Hypermarchas, representando a empresa junto ao jogador e o clube. Garante o autor que jamais teria aceitado com esta condição.

Afirma que o representante do Corinthians teria, por telefone, reconhecido o autor como a primeira pessoa a apresentar o nome da Hypermarchas, mas que teria dito que o representante desta empresa, Júnior (acionista da empresa),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

teria exigido negociação direta, sem intermediários. Afirma que nesta conversa, o representante do clube teria orientado o autor a conversar com o representante do Ronaldo.

O autor, então, deixou uma carta na residência de Ronaldo explicando todo o ocorrido. Afirma que, depois desse fato, Fabiano Farah o teria ofendido por telefone e que, no dia seguinte, recebeu uma ligação de André Schiliró, amigo de Júnior, que teria informado ter sido ele o responsável pela captação do patrocínio da Hypermarchas para o Corinthians e Ronaldo.

Com base nesta causa de pedir, Paulo Sérgio instaurou esta ação de cobrança em face de Ronaldo Luís Nazário de Lima e de Sport Club Corinthians Paulista para postular a exibição dos contratos de patrocínio celebrados entre a Hypermarchas e subsidiárias e cada um dos réus, assim como *“renovações, aditamentos e outros instrumentos pertinentes”* e, ao final, a condenação ao *“equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido pelos réus por contrato de patrocínio firmado com a empresa Hypermarchas ou qualquer uma de subsidiárias, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da inicial e de juros moratórios legais desde a citação”* (fls. 19).

O Sport Club Corinthians Paulista ofereceu contestação na qual sustenta a ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal. No mais, afirma que o autor não demonstrou os danos que alega ter suportado. Obtempera que os documentos apresentados não comprovam que o Corinthians tenha autorizado o autor a negociar em nome do clube e que tenha concordado com o pagamento de comissão. Postula a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 98/132).

O corréu Ronaldo também ofereceu contestação no qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que nunca teve contato com o autor e que não outorgou poderes a Fabiano Farah. Sustenta a ocorrência da prescrição trienal. No mais, afirma que a relação entre Ronaldo e a Hypermarchas teve início antes de o autor contatar Fabiano Farah. Garante que foi André Schiliró



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quem entrou em contato com o presidente da Hypermarchas, Júnior, e a partir de então a Hypermarchas passou a negociar diretamente com o presidente do Corinthians. Afirma que o documento de fls. 27 apenas demonstra que Fabiano Farah menciona o percentual de eventual comissão, mas sequer indica sobre qual montante. Ressalta que Fabiano não tem e nunca teve autorização para celebrar contratos em nome de Ronaldo. Por fim, impugna o pedido de exibição de documentos (fls. 136/165).

Com a réplica o autor trouxe outra transcrição telefônica (além das já transcritas na petição inicial) e documentos, sobre os quais se manifestaram os réus (fls. 169/200 e 204/213).

Em audiência realizada no dia 13 de agosto de 2014 o Juízo *a quo* (i) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ronaldo; (ii) afirmou não haver nos autos elementos probatórios acerca da data da concretização do suposto negócio e, portanto, inviável a análise da ocorrência da prescrição; (iii) deferiu a produção de prova oral e documental postuladas pelas partes; (iv) determinou ao autor o depósito em cartório da mídia das gravações telefônicas. A parte da decisão que não apreciou a tese relativa à prescrição deu ensejo à interposição de agravo retido pelo Sport Club Corinthians Paulista (fls. 217).

O corréu Ronaldo interpôs agravo de instrumento (processo n. 2142955-35.2014.8.26.0000) postulando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição ao qual foi negado provimento por acórdão de relatoria do Des. Cláudio Hamilton (fls. 350/356).

Os réus se manifestaram sobre a mídia depositada em cartório pelo autor (fls. 221, 259/266 e 264/266).

A fls. 280 o Juízo *a quo* indeferiu a expedição de carta rogatória dirigida ao Reino Unido para oitiva do réu Ronaldo, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (processo n. 2189221-80.2014.8.26.0000), não conhecido por falta superveniente de interesse recursal, pois na audiência realizada em 26/11/2014

o Juízo *a quo* afirmou que o depoimento pessoal de Ronaldo não foi admitido, uma vez que não postulado pelo autor no momento da especificação das provas (fls. 438/440 e 389).

O pedido de exibição de documentos formulado pelo autor na petição inicial foi deferido (fls. 418/419), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pelos réus (processos n. 2012578-39.2015.8.26.0000 e 2013657-53.2015.8.26.0000). Ao recurso do Sport Club Corinthians Paulista foi dado provimento e ao do corrêu, parcial provimento, conforme fls. 520/531.

Depois de apresentadas as alegações finais (fls. 540/559), veio a lume a sentença de fls. 601/610, integrada pela decisão de fls. 640/641, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus a pagarem ao autor “10% do total por eles recebido da *Hypermarcas*, ou de empresas a ela coligadas, em razão do patrocínio contratado para o ano de 2009 (veiculação de publicidade no uniforme do Corinthians no ano de 2009)”, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar da citação. Aos réus foram imputados os ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A apelação do corrêu Sport Club Corinthians Paulista, além do provimento do agravo retido que interpôs na audiência de tentativa de conciliação, pede “*seja reformada integralmente a r. sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau para que o Recorrente seja absolvido das condenações que lhe foram impostas, tendo em vista que não há comprovação nos autos da existência de contrato de comissão pactuado ou firmado entre o Apelado e o Corinthians, condição obrigatória para que haja o dever de indenizar, ou ainda que o Apelante tenha assumido qualquer obrigação de pagamento ou reparação em favor do Recorrido*” (fls. 644/657).

O apelo do autor busca a reforma parcial da sentença, para aumentar o valor da condenação, fixando-a em “10% (dez por cento) sobre a integralidade dos períodos de duração dos contratos celebrados entre os Apelados e a empresa patrocinadora, de todo ano de 2009, 2010, 2011 até abril de 2012, majorando ainda, tendo em vista a

complexidade da causa, a verba de sucumbência em seu limite máximo de 20% (vinte por cento)” (fls. 659/681).

Por fim, o recurso do corréu Ronaldo Luís postula: (i) “*seja reconhecida a prescrição afastada pela sentença, dada a aplicabilidade do prazo trienal previsto no art. 269, IV, do CPC, extinguindo-se a ação com julgamento de mérito*”; ou (ii) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, “*com a consequente reforma da sentença e a extinção da ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC*”; ou, ainda, (iii) na consideração de que “*não há dúvidas de que as alegações do Apelado não foram provadas ao longo de toda a instrução processual*” e “*que sua pretensão não sobrevive às razões de fato e de direito acima expostas*”, a reforma da sentença, para “*julgar improcedentes todos pedidos do Apelado, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC*” (fls. 682/699).

Contrarrazões a fls. 706/746.

II – Fundamentação.

II.1 – Do agravo retido (do corréu Corinthians) e da alegação de prescrição (contida na apelação do corréu Ronaldo Luís).

O agravo retido foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (decisão tornada pública em audiência de conciliação realizada em 13 de agosto de 2014) e não comporta provimento.

Em suas razões recursais, o corréu Sport Club Corinthians Paulista defende, em síntese, a aplicação do prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

No entanto, razão não lhe assiste.

Não se trata de pretensão por reparação civil, conforme sustentam os réus ou mesmo de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, como defende o corréu Ronaldo Luís nas razões do apelo, hipóteses nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quais seria aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos estabelecido no artigo 206, § 3º, do Código Civil.

O prazo a ser aplicado é o do artigo 206, § 5º, inciso II, do Código Civil, que passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal da “pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato”.

Com efeito, o prazo quinquenal é aplicável nas ações de cobrança, assim como para as cobranças de comissões de corretagem.

No caso, não se sabe a exata data da celebração do negócio jurídico entre os réus e a Hypermarchas, que deu azo à presente ação de cobrança de comissão, mas é certo que foi no ano de 2009. Aliás, o próprio corréu Corinthians afirma que, “como se vê na prova produzida nos autos, o referido inadimplemento teria ocorrido em abril ou maio de 2009” (fls. 647).

Vale mencionar, ainda, que a sentença hostilizada consignou que “os documentos apresentados com a contestação de *RONALDO* indicam que *Edu Rezende*, da *BSB (Brunoro Sport Business)*, enviou a *Fabiano Farah* e *Luís Paulo Rosenberg*, em 17.03.2009, um e-mail questionando aspectos do patrocínio e informando que a conversa com seu cliente estava bastante adiantada (fls. 150/151)” (fls. 608, destaques não originais).

Logo, como esta ação foi ajuizada em 10 de março de 2014, evidentemente não se consumou a prescrição quinquenal.

Também vale frisar subsidiariamente – a despeito de demonstrada a inoccorrência da prescrição –, que, de qualquer modo, o ônus da prova da propalada prescrição era exclusivamente dos réus, porque fato extintivo, mas dele não se desincumbiram. Ao contrário, fizeram questão de não trazer aos autos o instrumento do contrato cuja data entendem ser o termo *a quo* do prazo prescricional, inclusive com interposição de recurso para reverter a ordem de exibição comandada pelo MM. Juízo de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumprе ressaltar que, mesmo não se tendo informação sobre a data em que foi celebrado o contrato entre os réus e a Hypermарcas, ela não pode ser assumida como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, dada a confidencialidade de que se revestiu a avença, devendo ser considerado, isso sim, a data em que a existência do patrocínio se tornou público e, assim, chegou ao conhecimento do autor, o que se deu em abril de 2009.

E mais: caso se queira entender que não incide o prazo quinquenal estabelecido no inciso II, do § 5º, do artigo 206, do Código Civil, o prazo, então, necessariamente seria o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil (porquanto se trata de cobrança de dívida decorrente de contrato verbal, fora do âmbito de incidência do inciso I, do § 5º, do artigo 206 do Código Civil), mas jamais o trienal, porque cobrança de dívida (comissão de intermediação) não caracteriza, às escâncaras, pretensão indenizatória e nem se presta a obviar enriquecimento ilícito.

II.2 – Dos apelos.

Os apelos se sujeitam à disciplina do Código de Processo Civil de 1973 (sentença tornada pública – liberada nos autos digitais – em 1º de julho de 2015, atraindo a incidência dos *Enunciados Administrativos n. 2 e 7 do C. Superior Tribunal de Justiça*) e devem ser desprovidos (o do corréu Ronaldo Luís, na parte conhecida).

II.2.1 – Dos apelos dos réus.

A tese de ilegitimidade passiva do corréu Ronaldo Luís não pode ser conhecida, pela elementar razão de que o acórdão de fls. 349/353, prolatado por esta C. Câmara no Agravo de Instrumento n. 2142955-35.2014.8.26.0000, manteve a decisão interlocutória de fls. 217, que afastou a preliminar ao fundamento de que a questão diz respeito ao mérito. O acórdão transitou em julgado em 23 de outubro

de 2014, operando-se a preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973 (então em vigor).

E nem se alegue que se trata de matéria de ordem pública, como de fato o é, mas que só pode ser decidida, inclusive de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, obviamente enquanto não tenha sido ainda apreciada. Uma vez decidida a questão, independentemente de ser ou não matéria de ordem pública, a preclusão opera seu natural efeito: inviabilidade de rediscussão nos autos.

E apenas para esclarecimento, é de se ressaltar, assim como o fez o Juízo *a quo* a fls. 217, que a legitimidade ou não das partes deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial, e não em função das defesas apresentadas (fosse assim, seria difícil encontrar um réu com legitimidade passiva...).

Portanto, se o autor expressamente afirma que sua intermediação foi contratada pelos réus, a pertinência subjetiva está evidenciada, ainda que, como é próprio da defesa, seja negada pelo réu a existência da alegada relação jurídica. Isso ocorrendo – como aqui ocorre –, não será caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, mas, sim, de acolhimento (total ou parcial) ou rejeição da pretensão autoral, segundo a prova produzida ou não produzida (ônus da prova).

Superadas essas questões, passa-se a análise do mérito dos apelos dos réus.

Nos termos do artigo 722 do Código Civil, “*pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas*”.

Na sequência, o artigo 725 do mesmo diploma legal prevê que “*a remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de*

mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes”.

A propósito, Maria Helena Diniz ensina que *“o corretor tem direito à remuneração se aproximou as partes e elas acordaram no negócio, mesmo que, posteriormente, se modifiquem as condições ou o negócio venha a ser rescindido ou desfeito, inclusive por arrependimento de qualquer dos contratantes”* (Código civil anotado. 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Página 518).

Comentando o mesmo dispositivo legal, Gustavo Tepedino ensina que *“a doutrina identifica três condições para que o corretor tenha direito à remuneração: (i) relação contratual entre o corretor e uma das partes (ou as duas partes) interessadas, (ii) conclusão do negócio mediado, e (iii) contribuição do corretor, com a sua atividade, para a conclusão do negócio mediado”* (Comentários ao Novo Código Civil. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. Volume X, página 420).

No caso em tela, todas essas condições estão presentes em relação a ambos os réus, conforme adiante será demonstrado (e como muito bem evidenciado já o foi pela muito bem lançada sentença recorrida).

De acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Comentando o diploma processual revogado, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que o dispositivo legal em foco tem dupla finalidade, atuando como regra de instrução, dirigida às partes, e como regra de julgamento, endereçada ao juiz. Como regra de instrução, *“o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-los dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações”*, servindo *“para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio”*. E como regra de julgamento se destina *“a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações da causa”*, funcionando como *“indicativo para o juiz livrar-*

se da dúvida e decidir o mérito da causa”, enfatizando que a “dúvida deve ser suportada pela parte que tem ônus da prova”, de modo que “se a dúvida paira sobre alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato” (Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 335).

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, já sob a vigência do novo diploma processual, “não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus”, explicando que “o não atendimento de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho da causa”, esclarecendo, ademais, que “a produção probatória, no termo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte” e que “o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não a produza”. Adiante, os doutrinadores lecionam que “o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado”, uma vez que “estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu”, destacando que “somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).

No caso, o autor se desincumbiu do seu ônus ao comprovar a relação jurídica estabelecida entre ele e os réus.

Primeiro, passa-se à análise da relação existente entre o autor e o corréu Ronaldo Luís.

Antes de tratar do contrato de corretagem estabelecido entre o autor e o corréu Ronaldo Luís, é necessário tecer algumas considerações sobre a existência do contrato de mandato existente entre esse réu e seu empresário, Fabiano Farah, que, segundo a petição inicial, foi quem celebrou o contrato com o autor em nome de Ronaldo.

O Código Civil, no artigo 653, dispõe que “*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*” e no artigo 656 que “*O mandato pode ser expreso ou tácito, verbal ou escrito*”.

Pelas provas documentais produzidas nos autos, impõe-se a conclusão de que o empresário Fabiano Farah, por ocasião dos fatos, tinha amplos poderes para negociar em nome do corréu Ronaldo Luís, configurando, assim, a existência de contrato mandato entre eles.

Chama atenção, primeiro, a reportagem noticiada pelo site “UOL”, na qual foi informado que “*entre quinta e sexta-feira, o empresário de Ronaldo, Fabiano Farah, irá se reunir com o diretor de marketing corintiano, Luís Paulo Rosenberg, para discutir os valores almejados com patrocínios para 2010*” (fls. 191 – **negrito não original**).

Na reportagem da revista “PODER”, redigida pela jornalista Joyce Pascowitch, foi divulgado que, em 2004, “*Fabiano Farah deixava de ser apenas o responsável pela marca Ronaldo para gerenciar todos seus passos, contratos e crises*” (fls. 193 – **negrito não original**). A mesma reportagem ainda afirma que o diretor de *marketing* do corréu, Luís Paulo Rosenberg teria afirmado que “*é uma tranquilidade negociar com ele (Fabiano Farah)*” (fls. 194).

A reportagem noticiada no site “GLOBOESPORTE.COM” também menciona Fabiano Farah como procurador do corréu Ronaldo Luís (fls. 195).

Como bem salientou o Juízo *a quo*, “*ao réu não bastava, numa tal conjuntura, afirmar – contra todos esses elementos probatórios – que Fabiano não detinha poderes para representá-lo*”, sendo necessário “*que esclarecesse a relação travada com o referido profissional, comprovando, se o caso, eventuais limitações aos poderes de representação que não se podem presumir neste contexto*” (fls. 605 – **destaque original**).

Se as informações veiculadas na imprensa não correspondiam à realidade (repita-se, contra todos os elementos de convicção constantes dos autos),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deveria o corréu Ronaldo Luís ter comprovado que o empresário não detinha poderes para representá-lo.

Vale destacar, neste ponto, que é sintomático que o corréu Ronaldo Luís tenha desistido da inquirição do empresário Fabiano Farah – perdendo (em tese) excelente oportunidade de, em tese, tentar esclarecer a relação estabelecida entre ambos.

Em outros termos, o autor fez prova bastante e abundante do vínculo de fato e de direito entre o corréu Ronaldo e o empresário Fabiano Farah e, portanto, nada mais tinha de provar e, menos ainda, mediante depoimento deste último, a toda evidência afinado com os interesses dos réus.

Pois bem. Na qualidade de mandatário/empresário do corréu Ronaldo Luís, Fabiano Farah celebrou contrato verbal de corretagem com o autor, no qual este, ainda residindo no Japão, se comprometeu a prospectar empresas interessadas em patrocinar o jogador no Sport Club Corinthians Paulista.

Os *e-mails* reproduzidos pelo autor com a petição inicial, em especial os de fls. 24/25, não deixam nenhuma dúvida quanto à existência do negócio jurídico que existiu entre o autor e o corréu Ronaldo Luís, regulado pelos artigos 722 e seguintes do Código Civil.

No *e-mail* enviado pelo autor a Fabiano Farah no dia 14 de janeiro de 2009, o primeiro afirma que conversou com os diretores de duas empresas a respeito do patrocínio do corréu Ronaldo Luís no Corinthians e que durante a conversa teria argumentado “*sobre as vantagens em patrocinarem o Ronaldo no time do Corinthians*” (fls. 24).

Nesta mensagem informa que num passo seguinte irá formalizar as apresentações e agendar reunião. Ainda na mesma oportunidade o autor solicita informações sobre o contrato de patrocínio para repassar às empresas interessadas em patrociná-los.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Horas depois, o mandatário Fabiano Farah respondeu com outro *e-mail*, no qual presta as informações solicitadas (fls. 25).

No dia seguinte o autor enviou *e-mail* a Fabiano Farah, questionando-o a respeito da comissão pelo trabalho que estava prestando e sobre a possibilidade de formalização do contrato. E essa mensagem também foi respondida pelo mandatário horas depois, explicitando que a comissão seria de 10% (dez por cento) (fls. 26/27).

Nesses documentos não há menção à empresa Hypermarcas. Todavia, o autor trouxe aos autos a reprodução de outro *e-mail*, o qual demonstra que ele, em fevereiro de 2014, apresentou ao presidente de empresa coligada à Hypermarcas, Monte Cristalina, as vantagens de patrocinar os réus e repassou, na mesma oportunidade, as informações que lhe foram prestadas pelo mandatário do corréu Ronaldo, tais como prazo do patrocínio e valores (fls. 32/34).

Em 8 de fevereiro de 2009, o mandatário Fernando Farah questionou o autor sobre o andamento do seu trabalho (fls. 39).

No mesmo período, verifica-se troca de *e-mails* entre o autor e prepostas das empresas Monte Cristalino e Hypermarcas, Marina Carreiro e Odete Barbosa, na qual a primeira confirma que irá encaminhar o *e-mail* com as informações sobre o patrocínio para o “Sr. Júnior” (fls. 35/36). Dias depois, o autor informou a Fabiano Farah sobre o andamento das tratativas junto à empresa Hypermarcas, seguindo *e-mail* de Fabiano prestando informações ao autor e lhe desejando “Boa sorte” (fls. 39).

Impende observar, aqui, que tanto Marina quanto Odete foram ouvidas na instrução processual e confirmaram, ambas, o trabalho do autor na busca do patrocínio da Hypermarcas para os réus (fls. 392/393, respectivamente). Ressalte-se que Odete esclareceu que desempenha “a função de diretora de mídia” (fls. 393). Não se trata, pois, de mera secretaria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O corréu Ronaldo Luís insiste em afirmar que as negociações da Hypermarcas com o presidente do corréu Corinthians tiveram início após a intervenção da empresa “Brunoro Sport Business” e de André Schiriló, amigo de Ronaldo.

No entanto, as provas produzidas pelo corréu a fls. 150/165 não foram hábeis a demonstrar que as negociações iniciaram somente com a intervenção da empresa acima descrita e de André Schiriló, pois além de não existir menção expressa a respeito de eventual patrocínio pela “Hypermarcas”, as mensagens eletrônicas foram enviadas em março de 2014, ou seja, no mês seguinte às tratativas empreendidas pelo autor (cf. mensagens eletrônicas anexas à petição inicial – fls. 23/39).

Não se pode perder de vista que compete ao réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo de 2015), demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (porém, no caso em exame, deste ônus probatório os réus não se desincumbiram).

O autor, ao contrário, comprovou ter conseguido o resultado previsto, fazendo jus à remuneração devida, nos termos do artigo 725 do Código Civil.

Quanto ao corréu Sport Club Corinthians a conclusão é a mesma.

Com efeito, as mensagens eletrônicas trocadas entre o autor e Luís Paulo Rosenberg, vice-presidente do Sport Club Corinthians Paulista, e entre o autor e Alex Watanabe, do setor de *marketing* do clube, demonstram que, assim como foi contratado pelo corréu Ronaldo Luís, o autor também o foi pelo corréu Corinthians (fls. 28 e 38).

Na mensagem reproduzida a fls. 38, Luís Paulo Rosenberg



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agradece o autor por ter entrado em contato com Odete, diretora de mídia da Hypermacas.

Em mensagem anterior enviada a Odete, o autor divulga a venda de espaços nos uniformes dos jogadores do clube e informa o telefone de Luís Paulo Rosenberg, para que aquela negocie diretamente com este (fls. 37).

Aliás, o próprio Luís Paulo Rosenberg, ouvido como testemunha, confirmou que o autor chegou a prestar serviços ao clube quando afirmou que Paulo *“é um dos inúmeros autônomos que tentam contato com o Corinthians para oferecer seus serviços”* e que ele manteve contato com um subordinado, mas que não teria obtido êxito, pois o contato teria se dado *“inicialmente entre o presidente do Corinthians e o presidente daquela empresa”* (Hypermacas) (fls. 394).

Em outro *e-mail* (fls. 28), o preposto do clube, Alex Watanabe, passou a “tabela de patrocínio de oportunidade” ao autor e informou quais espaços estariam à venda. Essa mensagem, no entanto, ao contrário do que afirmam as razões recursais, não conduz à conclusão de que o clube não teria concordado com pagamento de comissão ao autor e nem mesmo que eventual acordo entre as partes dizia respeito apenas a “patrocínio de oportunidade”, ou seja, por dois jogos.

O outro *e-mail* citado nas razões recursais (fls. 153/154), o qual, segundo o corrêu Corinthians, a sentença teria sido omissa, também não serve para demonstrar a inexistência de contrato entre o autor e o corrêu Corinthians. Nessa mensagem, trocada entre Fabiano Farah e Luís Paulo Rosenberg, datada de 20 de janeiro de 2009, o primeiro apenas garante que não há intenção de formalizar contrato com o autor, mas deixa claro na mensagem que tem interesse nos serviços prestados pelo autor.

Enfim, as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar a existência do negócio jurídico noticiado, não somente em relação ao corrêu Ronaldo Luís, mas igualmente em relação ao corrêu Sport Club Corinthians Paulista.

Apenas para encerrar a questão, importante destacar, conforme afirmou o Juízo *a quo* a fls. 608, que a mídia apresentada pelo autor contém gravação de conversa telefônica entre ele e a diretora de mídia da empresa Hypermarcas, oportunidade na qual “*Odete confirma ao autor que foi ele quem apresentou o negócio e diz que também foi tomada de surpresa com o patrocínio*”.

Outras gravações entre o autor e Fabiano Farah também levam a conclusão de que o autor trabalhou para a obtenção do patrocínio entre os réus e a Hypermarcas, pois o empresário do corréu Ronaldo Luís afirma insistentemente que o autor foi prejudicado pelo representante da Hypermarcas (Júnior) e que ele deveria arcar com os honorários do autor (cf. áudios 10 a 13).

A respeito dessas gravações, aliás, não houve impugnação específica nos apelos acerca da autenticidade ou da licitude como meio de prova. Ao contrário, o corréu Corinthians tenta (sem êxito) utilizar a conversa gravada entre o autor e Luís Paulo Rosenberg a seu favor (fls. 653).

Quanto ao percentual da comissão devida pelo corréu Corinthians, há de ser o mesmo estabelecido entre o autor e o corréu Ronaldo Luís, pois, como bem fundamentou o Juízo *a quo*, “*as provas não indicam, todavia, diferentemente do que ocorre em relação a RONALDO, o valor da comissão que teria sido contratada com o CORINTHIANS*”, acrescentando que “*em casos tais, dita a lei que a remuneração 'será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais' (art. 724, CC)*”, obtemperando, ainda, que “*as partes não trouxeram informações acerca dos usos e costumes na área de sua atuação (contratos de patrocínio de clubes de futebol) e é certo que não se está diante de fato notório que prescinda de comprovação*”. Destarte, “*nessa conjuntura, a única alternativa é lançar mão dos elementos constantes dos autos, os quais autorizam a presunção de que a remuneração, em casos tais, é de 10% do valor auferido pelo patrocinado: assim se deu no contrato celebrado entre o autor e RONALDO e também foi nesse montante a remuneração sugerida pela BSB Brunoro Sport Business para o negócio (fl. 152)*” (fls. 606/607).

II.2.2 – Do apelo do autor.

O autor também se insurgiu contra a sentença, mas apenas com relação à extensão da condenação.

A sentença condenou os réus ao pagamento de comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de patrocínio relativo ao ano de 2009, que teve por objeto espaço publicitário no uniforme do Corinthians.

O autor, no entanto, entende que *“a comissão deve incidir sobre o negócio concretizado e todos aqueles formalizados após com o mesmo cliente, independentemente das demais etapas relacionadas à negociação, renovação e outros contratos – sejam pontuais, eventuais e anuais, devendo a comissão incidir sobre toda relação no tempo, perseguindo tantos quantos contratos celebrados”* (fls. 672 – destaques originais).

Garante o autor que a relação entre a Hypermarchas e Monte Cristalina (empresa coligada a primeira) e os réus se manteve ininterrupta de 2009 a abril de 2012.

Esse capítulo da sentença também não merece reparo.

Nada nos autos indica que a comissão de 10% (dez por cento) teria incidência sobre futuros contratos entre a patrocinadora Hypermarchas ou empresas a ela coligadas e os réus.

Em uma das mensagens eletrônicas que o autor encaminhou a Luís Paulo Rosenberg, ele faz a seguinte pergunta ao vice-presidente do clube: *“terei um contrato permanente me garantindo direito aos 10% para todos os contratos que o clube fechar no futuro junto aos clientes que eu apresentar?”* (fls. 28).

Em nenhuma das mensagens posteriores há resposta a esse questionamento.

Para que se possa definir sobre qual contrato deve incidir o percentual, deve ser levado em conta o *e-mail* na qual Fabiano Farah afirma que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prazo para o patrocínio é de 1 (um) ano. Essa mensagem está datada de janeiro de 2009 (fls. 25) e o *e-mail* enviado pelo autor a João Alves de Queiroz Filho, da Hypermarcas, na qual o autor afirma que o contrato principal de patrocínio é de 1 (um) ano e que o clube estava vendendo também “espaço” para dois jogos do Campeonato Paulista (fls. 30/31). E é sobre o contrato celebrado naquele período (2009) que o percentual deve incidir, como bem definiu a sentença.

Sem razão o autor, ainda, quando se insurge contra a verba honorária de sucumbência, arbitrada pelo Juízo *a quo* em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Considerando o elevado valor envolvido, mas sem deixar de observar os critérios definidos pelo § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, o valor arbitrado se afigura adequado, porquanto garante aos profissionais remuneração importante.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a cuidadosa e correta sentença objurgada, da lavra de insigne magistrado, cujos fundamentos ora são ratificados também como razão de decidir, a teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Uma explicitação, todavia, se faz necessária.

Cada um dos réus arcará com o pagamento da comissão de 10% (dez por cento) ao autor, na medida, porém, do benefício que obtiveram com o patrocínio de 2009, que são díspares.

Registre-se que essa circunstância se infere da conversa telefônica entre o autor e Luís Paulo Rosenberg, segundo a qual “Júnior” teria dito que decidira negociar diretamente com o corréu Ronaldo Luís, explicando, Luís Paulo, que este teria direito a 80% (oitenta por cento) do valor recebido pelo patrocínio na manga da camisa.

Observe-se, por fim, que mesmo com o desprovimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelações dos réus, condenados pela sentença aos ônus da sucumbência, porque vencidos em maior extensão, não há que se cogitar na majoração de honorários prevista no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Enunciado n. 7 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

III – Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos (o do corréu Ronaldo Luís na parte em que foi conhecido).

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)